



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.720950/2013-80
ACÓRDÃO	1004-000.337 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENEZE SEMENTES S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ/CSLL. LUCRO REAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DECLARADOS EM DIPJ.

Constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou integralmente, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados no encerramento do período-base anual, e informados em DIPJ, procede o lançamento de ofício da diferença constatada com os acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros Selic).

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

Além do pagamento antecipado e da declaração prévia do débito, sujeita-se à homologação, em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a informação prestada, pelo sujeito passivo, de que não apurou base tributável no período. No caso, informada em DIPJ, sem caráter de confissão de dívida, a apuração de lucro real e de base de cálculo de CSLL,

bem como dos correspondentes tributos devidos no 1º trimestre/2008, resta inaplicável a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN.

RECÁLCULO DO ADICIONAL DE IRPJ DO PRIMEIRO TRIMESTRE.

Considerando que a fiscalização deixou de considerar a redução da base de cálculo do adicional de IRPJ relativo ao primeiro trimestre, a cobrança deve ser recalculada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por maioria de votos, rejeitar a arguição de decadência, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca que votou por acolher a preliminar; e (ii) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a exigência do principal de IRPJ do primeiro trimestre de 2008 para R\$ 15.774,48. Votaram pelas conclusões, quanto à preliminar de decadência, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor quanto à rejeição da arguição de decadência a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 394/402) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 02-096.197, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE (fls. 366/386), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CONTEÚDO DO RESP 973.733/SC

No que se refere à decadência, o § 4º do art. 150 do CTN deve ser aplicado apenas quando há pagamento antecipado do crédito tributário (ainda que parcial); a inexistência de pagamento ou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN para efeitos de fixação do *dies a quo* dos prazos de caducidade.

RECOLHIMENTO DE TRIBUTO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL SEM DECLARAÇÃO EM DCTF.

A falta de registro em DCTF dos valores devidos impõe a necessidade do lançamento para constituição do crédito tributário correspondente independentemente de se considerar os pagamentos efetuados. Comprovado na impugnação o pagamento parcial do tributo não declarado em DCTF antes do início do procedimento de fiscalização, exclui-se da exigência a multa de ofício correspondente à parte do tributo cujo pagamento restou comprovada.

Em resumo, tratam os autos de lançamentos de IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica e de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, referentes aos primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2008, decorrentes da apuração de insuficiência de declaração e de recolhimento.

De acordo com o relato da decisão ora recorrida:

[...]

A Fiscalização expõe o seguinte em seu Relatório de Auditoria Fiscal (fl. 05):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização datado de 05/11/2012, dando ciência ao contribuinte GENEZE SEMENTES S A – CNPJ 64.290.117/0001-30 do início de ação fiscal referente ao IRPJ e à CSLL relativa ao ano de 2008, e intimando-o a apresentar o

livro de Apuração do Lucro Real e os balanços referentes ao ano-calendário em questão.

Não tendo a fiscalizada apresentado a documentação solicitada, foi emitido o Termo de Reintimação, datado de 19/03/2013, solicitando mais uma vez a documentação citada. Novamente, não apresentou a fiscalizada qualquer documentação em resposta ao Termo.

Sem outros dados relativos à apuração do IRPJ e da CSLL, senão os informados pela fiscalizada em sua DIRPJ, foram estes utilizados na presente apuração. Assim, os valores apurados pelo próprio contribuinte e informado nas linhas 78 da ficha 9 A (Lucro Real) e 61 da ficha 17 (Base de Cálculo da CSLL) de sua DIPJ foram considerados como base de cálculo dos respectivos tributos na presente apuração. Não havendo nenhum valor declarado em DCTF a título de IRPJ e CSLL neste exercício, foram os créditos tributários devidamente constituídos através do auto de infração do qual este relatório é anexo.

Cabe ressaltar que o valor devido referente ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2008 foram integralmente recolhidos. Porém mesmo intimado através do Termo de Intimação nº 01 a retificar sua DCTF para declarar os respectivos débitos, mais uma vez a fiscalizada não atendeu à intimação, motivo pelo qual estes débitos, apesar de pagos, foram constituídos através do auto de infração, posto que não declarados.

Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal pela via postal, em 27/05/2013 (fl. 90/91), apresentando sua impugnação em 24/06/2013.

Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos de defesa da empresa autuada (95/114):

11.1. PRELIMINARMENTE.

11.1.1. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA.

11. Apesar de dirigidas, por via posta, ao domicílio tributário que consta do CNPJ, nos termos do artigo 23, II, do Decreto Federal nº 70.235/1972, é certo que essas intimações não atingiram seu objetivo: dar efetiva ciência à Impugnante dos atos do procedimento.

12. Com efeito, os "recebedores", identificados nos respectivos Aviso de Recebimento — AR, são completamente estranhos aos quadros da empresa. Não exercem a direção da companhia (conforme documentos societários constantes de Doc. 1). Tampouco mantém vínculo empregatício com a Impugnante (conforme lista de funcionários constantes de GFIP da época dos AR's -Doc. 04).

13. Sem ter conhecimentos das intimações que lhe foram dirigidas, recebidas que foram por terceiros (estranhos aos quadros da empresa), a Impugnante não teve condições de atender ao solicitado pelo Fisco, exercendo em plenitude o contraditório e ampla defesa (...)

15. Ora, não se coaduna com as garantias de (i) ter ciência do tramitação de processo administrativo (ii) e de exercício de contraditório e ampla defesa, a entrega de intimações a terceiros, ainda que dirigidas ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte (porque aquelas garantias constitucionais ficam prejudicadas).

16. É nesse sentido o precedente abaixo, da Terceira Turma do TRF da 2ª Região (...)

18. Poder-se-ia adicionar a essa lista, ainda, a violação ao sigilo fiscal, nos termos do artigo 198, do Código Tributário Nacional (...)

21. Em suma, na medida em que as intimações em referências, entregues que foram a terceiros, não atingiram seu objetivo, impedindo que a Impugnante tomasse ciência da fiscalização e atendesse às requisições do Fisco, é o caso de nulidade do processo administrativo, por violação aos artigos 5º, LV e XII, da Constituição Federal, artigo 3º, II, da Lei Federal nº 9.784/1999, e artigo 198, do Código Tributário Nacional.

11.1.2. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. PREVALÊNCIA DE DCTF (CONFISSÃO DE DÍVIDA). PRECEDENTE DO CARF.

25. Note-se que a DIPJ apresenta natureza meramente informativa e não traduz confissão de dívida, conforme entendimento da 3ª Turma do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (absorvida pelo CARF) (...)

26. Sob essa premissa, a 4ª Câmara, da 1ª Turma do CARF, já se pronunciou no sentido de que, havendo eventual divergência entre DCTF e DIPJ, deve prevalecer o informado em DCTF, esta sim com natureza de confissão de dívida (...) 28. Em suma, é o caso de anulação do AIIM em pauta, já que não há amparo legal para a constituição de crédito tributário a partir de supostas informações inseridas em DIPJ (em detrimento ao informado em DCTF).

11.2. MÉRITO.

11.2.1. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. 1º TRIMESTRE DE 2008. ART. 150, §4º, DO CTN.

(...) em relação a esse 1º trimestre de 2008, não havia mais tempo para o lançamento de ofício. Já havia se operado a decadência do direito de lançar do Fisco, nos moldes do artigo 150, §4º, do CTN (...)

35. É certo que a Impugnante entregou DCTF relação ao 1º e 2º semestres de 2008 (Doc. 5).

36. Essas declarações caracterizam lançamento espontâneo do contribuinte (confissão de dívida).

11.2.2. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IRPJ E CSLL 2008. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DOS PERÍODOS SUBSEQUENTES.

43. Na Ficha de nº 38 da DIPJ (que foi o documento adotado pelo Fisco para o lançamento de ofício) há registro de prejuízo acumulado, no ano-calendário de 2008, de R\$ (-) 1. 303.364,61 (um milhão trezentos e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) — documento consta do processo eletrônico e é juntado novamente pela Impugnante em Doc. 3.

45. Durante esse tempo decorrido (desde o ano-calendário de 2008), é certo que a Impugnante experimentou seguidos prejuízos, que resultaram, na escrita fiscal (após adições/exclusões) em prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, conforme quadro abaixo (Doc. 05).

48. Por questão de justiça fiscal, o lançamento de ofício, atinente ao IRPJ e a CSLL, deve identificar o efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte, no.

50. Em suma, é o caso de anulação do AIIM, uma vez que o suposto lucro tributável apurado, de ofício, no ano-calendário de 2008, não considerou os prejuízos experimentados pela Impugnante nos exercícios subseqüentes. (...) requer (...) que seja anulado o presente AIIM, considerando que o Fisco não considerou os sucessivos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL apurados pela Impugnante, nos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012.

11.2.4. PAGAMENTO INTEGRAL DO IRPJ E CSLL DO 4º TRIMESTRE DE 2008.

55. Como se trata de crédito tributário já recolhido na íntegra (IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2008), não caberia ao Fisco "constituí-lo" e, muito menos, cobrá-lo novamente, só porque a Impugnante teria deixado de atender à intimação para retificação da respectiva DCTF.

56. Esse expediente não apresenta amparo legal, além de traduzir censurável "bis in idem", com a incidência dos mencionados tributos (CSLL e IRPJ) por mais de uma vez, sobre o mesmo fato tributário e base de cálculo.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão que manteve integralmente as exigências.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa, mas sem mais alegar a nulidade em face de intimações inválidas e com o acréscimo de alegação de que o débito do primeiro trimestre estaria impreciso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do lançamento de ofício

A DRJ manteve os lançamentos com base nos seguintes fundamentos:

[...]

A impugnante sustenta que a DIPJ tem natureza meramente informativa, e que, segundo entendimento do CARF, havendo divergência entre a DIPJ e a DCTF, deve prevalecer o informado na DCTF. Desse modo, não haveria amparo legal para a constituição do crédito tributário com base nas informações prestadas em DIPJ. Em primeiro lugar, devemos observar que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar documentação relativa à apuração do lucro real apresentada por ela via DIPJ. Vejamos o pedido da Autoridade Fiscal:

[...]

Ante a não apresentação de qualquer documento ou resposta pela impugnante, restou à Fiscalização a lavratura dos Autos de Infração para a constituição dos créditos tributários declarados pela empresa. Isto porque, exatamente como afirmado pela impugnante, a DIPJ não é instrumento de confissão de dívida, sendo necessário o lançamento pela Autoridade Fiscal para a constituição de crédito tributário:

Código Tributário Nacional Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a constituição dos créditos tributário no processos em análise se deve a não constituição, em DCTF, dos créditos tributários declarados pela própria empresa e pela não apresentação de documentos adicionais que demonstrassem uma realidade diferente da apresentada na DIPJ.

Frisa-se que nem mesmo na impugnação foram apresentados os documentos solicitados durante o procedimento fiscal.

No que tange as DCTF apresentadas, verificamos que a empresa não constituiu débitos de IRPJ e CSLL:

[...]

Se a empresa impugnante também não comprovou que as informações contidas na DCTF (zeradas) é que eram as corretas, não há reparos a se fazer na autuação fiscal.

[...]

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual a adoto como razões de decidir. Tendo sido demonstrado que a contribuinte não confessou, nem pagou integralmente, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados por ela próprio em sua DIPJ, procede o lançamento de ofício da diferença que deixou de ser paga com os acréscimos moratórios (Selic e multa de ofício

de 75%), notadamente nesse caso no qual a contribuinte deixou de atender as intimações e não apresentou provas de eventual erro de apuração.

Da decadência

Não há que se falar na ocorrência de decadência para os lançamentos referentes ao 1º trimestre de 2008, como bem fundamentou a decisão *a quo, verbis*:

A defesa sustenta que os débitos lançados relativos ao 1º trimestre de 2008 estavam decaídos, nos moldes do artigo 150, §4º, do CTN, tendo em vista que a ciência dos lançamentos se deu em 27/05/2013.

Sobre a decadência, o julgamento do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), consolidou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

[...]

Assim, o termo inicial da contagem do lapso quinquenal de decadência, no caso de lançamento por homologação, poderá ser o momento da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, a depender da circunstância de ter havido ou não pagamento parcial do tributo exigido e de ter havido ou não dolo, fraude e simulação.

No caso concreto, não houve dolo, fraude ou simulação, motivo pelo qual a regra de contagem do prazo decadencial será regida, apenas, pelo critério da existência ou não de pagamentos relativos ao 1º trimestre de 2008.

De acordo com os Autos de Infração, a Receita Tributável no primeiro trimestre de 2008 foi de R\$ 87.097,95, valor este proveniente da DIPJ do contribuinte:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/03/2008	R\$ 87.097,95
30/09/2008	R\$ 1.579.152,72
31/12/2008	R\$ 643.944,19

Essa receita resultou nos seguintes lançamentos de CSLL e IRPJ:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Lucro Real

Sujeito Passivo		Período-Base		
CNPJ	64.290.117/0001-30	01/01/2008 a 31/03/2008		
Razão Social				
GENEZE SEMENTES S A				
Infrações Apuradas				
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imp. Apurado (R\$)
75,00	R\$	87.097,95	15,00	13.064,69
Cálculo do Imposto Adicional				
Valor Decl. (R\$)				
Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Alíquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
87.097,95				
75,00	87.097,95	87.097,95	10,00	8.709,79
Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa				
Multa (%)	Espécie de Imposto	Imposto em (R\$)		
75,00	Sobre Infrações	13.064,69		
	Adic. Demais Infrações	8.709,79		

Total Devido				21.774,48

Já verificamos que o contribuinte entregou DCTF com valores zerados de débito de IRPJ e de CSLL. Em sua impugnação, ele informa que pagou apenas os tributos declarados em DCTF relativos ao 4º trimestre de 2008, ou seja, não houve pagamentos relativos aos créditos tributários constituídos no 1º trimestre de 2008. Assim, em conformidade com o art. 173, o prazo de decadência começa a correr apenas no primeiro dia útil do exercício seguinte, ou seja, em 1º de janeiro de 2009, sendo o dia 31/12/2013 a data limite para a constituição dos créditos tributários pela Autoridade Autuante. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27/05/2013, não houve a decadência de nenhum dos créditos tributários constituídos.

Nesse sentido, conclui-se pela inexistência de decadência em relação aos créditos tributários constituídos.

Da amortização de prejuízos fiscais

Segundo a DRJ:

A impugnante solicita a anulação do Auto de Infração pela não consideração dos sucessivos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados pela empresa de 2009 a 2012. Esses prejuízos deveriam ter sido considerados por justiça fiscal. Apresenta decisão do CARF que obriga a Autoridade Autuante a proceder de ofício à compensação de prejuízos fiscais compensáveis, em atendimento ao PN 02/1996.

[...]

... não se apontou lei ou argumento que desse amparo ao aproveitamento de prejuízos fiscais subsequentes ao ano-calendário em análise. A própria ementa de acórdão trazida pela defesa pondera que só devem ser considerados os prejuízos compensáveis. Logo, se não há dispositivo legal que permita a dedução de prejuízos fiscais futuros, eles não são compensáveis.

Em terceiro e último lugar, a defesa aponta a existência de prejuízos acumulados anteriores na ficha 38 da DIPJ do ano-calendário 2008 que totaliza R\$ 1.303.364,61. No entanto, os Autos de Infração em análise tratam de mera constituição dos créditos tributários declarados pelo próprio contribuinte, ou seja, não houve alteração dos valores que ele mesmo declarou. Se existem prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, elas foram utilizadas na apuração dos tributos a pagar na forma escolhida pelo contribuinte:

Ficha 38 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados	
Discriminação	Valor
LUCROS/PREJUÍZOS	
01.Saldo de Lucros Acumulados	7.908,83
02.Ajustes Credores de Períodos de Apuração Anteriores	0,00
03.Reversão de Reservas	0,00
04.Outros Recursos	0,00
05.Lucro Líquido do Ano	0,00
06.(-)Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados	1.311.273,44
07.(-)Ajustes Devedores de Períodos de Apuração Anteriores	0,00
08.(-)Prejuízo Líquido do Ano	0,00
09.TOTAL	-1.303.364,61
DESTINAÇÕES	
10.Transferências para Reservas	0,00
11.Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados	0,00
12.Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00
13.Outras Destinações	0,00
14.TOTAL	0,00
15.LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-1.303.364,61

Compensação de prejuízos declarada pela impugnante:

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	1º Trimestre	Valor
51.(-)Receitas At. Im. Trib. RET - Patr. Afet.		0,00
52.(-)Ganhos de Capital p/ Var. Percentual em Partic. Societária Aval. p/PL		0,00
53.(-)Prêmio da Emissão de Debêntures		0,00
54.(-)Doações e Subvenções para Investimentos		0,00
55.(-)Depreciação/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17 e art.20)		0,00
56.(-)Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 11.196/2005, art. 31)		0,00
57.(-)Deprec. Acel. Incent. - Ativ. Hotelaria (Lei nº 11.727/2008, art. 1º)		0,00
58.(-)Deprec. Acel. - Fabr. Veic. e Autopeças (Lei nº 11.774/2008, art. 11)		0,00
59.(-)Deprec. Acel. - Fab. Bens de Cap. (Lei nº 11.774/2008, art. 12, § 1º)		0,00
60.(-)Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses		0,00
61.(-)Exaustão Incentivada		0,00
62.(-)Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.		0,00
63.(-)Divulgação Eleitoral Gratuita		0,00
64.(-)Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)		0,00
65.(-)Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)		0,00
66.(-)Dispêndios Pesq. Cient. Tec. e de Inov. Tec.-ICT (Lei nº 11.196/2005)		0,00
67.(-)Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)		0,00
68.(-)Outras Exclusões		0,00
69.SOMA DAS EXCLUSÕES		0,00
70.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		124.425,65
71.(-)Atividades em Geral		
72.(-)Atividade Rural		
73.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		124.425,65
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
74.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2008		37.327,70
75.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990		
76.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2008		0,00
77.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993		0,00
78.LUCRO REAL		87.097,95
79.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	3º Trimestre	Valor
51.(-)Receitas At. Im. Trib. RET - Patr. Afet.		0,00
52.(-)Ganhos de Capital p/ Var. Percentual em Partic. Societária Aval. p/PL		0,00
53.(-)Prêmio da Emissão de Debêntures		0,00
54.(-)Doações e Subvenções para Investimentos		0,00
55.(-)Depreciação/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17 e art.20)		0,00
56.(-)Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 11.196/2005, art. 31)		0,00
57.(-)Deprec. Acel. Incent. - Ativ. Hotelaria (Lei nº 11.727/2008, art. 1º)		0,00
58.(-)Deprec. Acel. - Fabr. Veic. e Autopeças (Lei nº 11.774/2008, art. 11)		0,00
59.(-)Deprec. Acel. - Fab. Bens de Cap. (Lei nº 11.774/2008, art. 12, § 1º)		0,00
60.(-)Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses		0,00
61.(-)Exaustão Incentivada		0,00
62.(-)Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.		0,00
63.(-)Divulgação Eleitoral Gratuita		0,00
64.(-)Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)		0,00
65.(-)Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)		0,00
66.(-)Dispêndios Pesq. Cient. Tec. e de Inov. Tec.-ICT (Lei nº 11.196/2005)		0,00
67.(-)Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)		0,00
68.(-)Outras Exclusões		0,00
69.SOMA DAS EXCLUSÕES		0,00
70.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		1.969.747,77
71.(-)Atividades em Geral		
72.(-)Atividade Rural		
73.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		1.969.747,77
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
74.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2008		390.595,05
75.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990		
76.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2008		0,00
77.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993		0,00
78.LUCRO REAL		1.579.152,72
79.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	4º Trimestre	Valor
51.(-)Receitas At. Im. Trib. RET - Patr. Afet.		0,00
52.(-)Ganhos de Capital p/ Var. Percentual em Partic. Societária Aval. p/PL		0,00
53.(-)Prêmio da Emissão de Debêntures		0,00
54.(-)Doações e Subvenções para Investimentos		0,00
55.(-)Depreciação/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17 e art.20)		0,00
56.(-)Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 11.196/2005, art. 31)		0,00
57.(-)Deprec. Acel. Incent. - Ativ. Hotelaria (Lei nº 11.727/2008, art. 1º)		0,00
58.(-)Deprec. Acel. - Fabr. Veic. e Autopeças (Lei nº 11.774/2008, art. 11)		0,00
59.(-)Deprec. Acel. - Fabr. Bens de Cap. (Lei nº 11.774/2008, art. 12, § 1º)		0,00
60.(-)Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses		0,00
61.(-)Exaustão Incentivada		0,00
62.(-)Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.		0,00
63.(-)Divulgação Eleitoral Gratuita		0,00
64.(-)Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)		0,00
65.(-)Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)		0,00
66.(-)Dispêndios Pesq. Cient. Tec. e de Inov. Tec.-ICT (Lei nº 11.196/2005)		0,00
67.(-)Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)		0,00
68.(-)Outras Exclusões		0,00
69.SOMA DAS EXCLUSÕES		0,00
70.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		643.944,19
71.(-)Atividades em Geral		
72.(-)Atividade Rural		
73.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		643.944,19
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
74.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2008		0,00
75.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990		
76.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2008		0,00
77.(-)Índust. Tit. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993		0,00
78.LUCRO REAL		643.944,19
79.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	1º Trimestre	Valor
46.(-)Prêmio na Emissão de Debêntures		0,00
47.(-)Doações e Subvenções para Investimentos		0,00
48.(-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)		0,00
49.(-)Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)		0,00
50.(-)Dispêndios em Pesq. Cient. e Tecnológica e de Inovação Tecnológica-ICT		0,00
51.(-)Depreciação Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III)		0,00
52.(-)Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público		0,00
53.(-)Outras Exclusões		0,00
54.SOMA DAS EXCLUSÕES		0,00
55.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.		124.425,65
56.(-)Atividades em Geral		
57.(-)Atividade Rural		
58.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES		124.425,65
59.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral		37.327,70
60.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural		0,00
61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL		87.097,95
62.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		7.838,82
63.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente		0,00
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		7.838,82

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	3º Trimestre	Valor
46.(-)Prêmio na Emissão de Debêntures		0,00
47.(-)Doações e Subvenções para Investimentos		0,00
48.(-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)		0,00
49.(-)Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)		0,00
50.(-)Dispêndios em Pesq. Cient. e Tecnológica e de Inovação Tecnológica-ICT		0,00
51.(-)Depreciação Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III)		0,00
52.(-)Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público		0,00
53.(-)Outras Exclusões		0,00
54.SOMA DAS EXCLUSÕES		0,00
55.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.		1.969.747,77
56.(-)Atividades em Geral		
57.(-)Atividade Rural		
58.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES		1.969.747,77
59.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral		390.592,05
60.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural		0,00
61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL		1.579.155,72
62.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		142.124,01
63.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente		0,00
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		142.124,01

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	4º Trimestre	Valor
46.(-)Prêmio na Emissão de Debêntures		0,00
47.(-)Doações e Subvenções para Investimentos		0,00
48.(-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)		0,00
49.(-)Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)		0,00
50.(-)Dispêndios em Pesq. Cient. e Tecnológica e de Inovação Tecnológica-ICT		0,00
51.(-)Depreciação Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III)		0,00
52.(-)Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público		0,00
53.(-)Outras Exclusões		0,00
54.SOMA DAS EXCLUSÕES		0,00
55.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.		643.944,19
56.(-)Atividades em Geral		
57.(-)Atividade Rural		
58.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES		643.944,19
59.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral		0,00
60.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural		0,00
61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL		643.944,19
62.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		57.954,98
63.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente		0,00
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		57.954,98

Pelo exposto, todas as compensações de prejuízos fiscais de IRPJ e bases de cálculo negativas de CSLL em períodos anteriores a 2008, respeitados os limites legais de compensação, que são os prejuízos compensáveis, foram considerados no presente lançamento, não existindo previsão legal para qualquer outra dedução de prejuízo.

Como se percebe, e ao contrário do que alega a Recorrente, os prejuízos fiscais existentes foram compensados na própria apuração informada em DIPJ, não havendo prova, e este ônus é do contribuinte, de eventual saldo adicional passível de utilização nesse feito.

Dos pagamentos de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trimestre

Nesse tópico, a DRJ assim se manifestou:

A defesa alega que configura *bis in idem* e é passível de anulação os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL relativos ao 4º trimestre que já se encontravam integralmente recolhidos. Apresenta cópia dos DARF relativos a esses débitos que teriam sido pagos em 31/08/2009, bem antes do início da fiscalização.

No sistema Sief, verificamos que os pagamentos existem, cobrem o valor dos referidos tributos lançados e não estão alocados:

[...]

Embora os recolhimentos tenham sido feitos de forma espontânea, os referidos pagamentos se encontram disponíveis nos sistemas de controles da RFB justamente por que os respectivos débitos não foram declarados em DCTF. Por esta razão, o controle dos débitos destes períodos de apuração é feita no presente processo.

Não há prejuízo para o contribuinte nem para a Fazenda Pública se os valores efetivamente pagos antes do início da fiscalização forem alocados aos respectivos débitos controlados neste processo.

Com relação à multa de ofício lançada advinda de valores efetivamente pagos antes do início da fiscalização, a Solução de Consulta Interna da Cosit de nº 8, de 2007, dispõe o seguinte:

EMENTA: O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006; Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 6, de 30 de setembro de 1999.

Pelo exposto, os pagamentos realizados antes da autuação disponíveis, devem ser alocados aos créditos tributários constituídos, excluindo-se a multa de ofício lançada relativa ao 4º trimestre de 2008 da CSLL, no valor de R\$ 43.466,22, e do IRPJ, no valor de R\$ 116.239,52.

Nota-se, contudo, que a decisão de piso já determinou o abatimento do IRPJ pago na competência em questão (4º trimestre), com sua repercussão na multa de ofício, devendo a autoridade de origem aplicar essa determinação quando da liquidação deste julgado.

Da imprecisão da apuração do IRPJ do 1º trimestre

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente ainda sustenta que:

28. Da análise do auto de infração, nota-se que a d. fiscalização apurou, relativamente ao 1º trimestre de 2008, a base de cálculo no valor de R\$ 87.097,95. Sobre este valor, a d. fiscalização aplicou a alíquota de 15% a título de IRPJ, apurando tributo no valor de R\$ 13.064,69. Ademais, a d. fiscalização aplicou a alíquota de 10% a título de adicional de IRPJ sobre a base de cálculo integral de R\$ 87.097,95, apurando o valor de R\$ 8.709,80.

29. É o que se extrai do demonstrativo de apuração do IRPJ juntado ao AIIM às fls. 6:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Imposto de Renda Pessoa Jurídica Lucro Real				
Sujeito Passivo				
CNPJ		Período-Base		
64.290.117/0001-30		01/01/2008 a 31/03/2008		
Razão Social				
GENEZE SEMENTES S A				
Infrações Apuradas				
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imp. Apurado (R\$)
75,00	R\$	87.097,95	15,00	13.064,69
Cálculo do Imposto Adicional				
Valor Decl. (R\$)				
Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Alíquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
87.097,95				
75,00	87.097,95	87.097,95	10,00	8.709,79
Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa				
Multa (%)	Espécie de Imposto	Imposto em (R\$)		
75,00	Sobre Infrações	13.064,69		
	Adic. Demais Infrações	8.709,79		

Total Devido				21.774,48

30. Ocorre que o adicional de imposto de renda de 10%, de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.430/96, incide sobre a parcela do lucro real que exceder R\$ 20.000,00 ao mês. Tratando-se de IRPJ apurado trimestralmente, a base de cálculo do adicional de IRPJ deveria ser R\$ 27.097,95 e não R\$ 87.097,95.

31. Desta forma, caso se entenda devidos o IRPJ e CSLL ora combatidos, o que se admite apenas para argumentar, deve ser corrigida a base de cálculo do adicional de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2008.

De fato, a base de cálculo do adicional do IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 2008 deixou de subtrair a parcela de R\$ 60.000,00, como determina a lei, de modo que a exigência a título de IRPJ deve ser reduzida para **R\$ 15.774,48** (R\$13.064,69 – *alíquota base de 15% + R\$ 2.709,79 – adicional de 10%*).

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a exigências do principal de IRPJ do primeiro trimestre de 2008 para R\$ 15.774,48.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para rejeitar a arguição de decadência das exigências pertinentes ao 1º trimestre de 2008. Isto porque, para afastar a aplicação do art. 150, §4º do CTN, bastou-lhe a constatação de que não foram informados débitos correspondentes a IRPJ e CSLL em DCTF, bem como que não houve pagamentos, enquanto a maioria do Colegiado aplicou os fundamentos já expressos por esta Conselheira em circunstâncias semelhantes, e a seguir apresentados.

No âmbito do CARF, à época da interposição do recurso voluntário, a matéria já tinha seu julgamento afetado pelas disposições do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No mesmo sentido é o Regimento Interno atual, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Extrai-se deste julgado que o fato de o tributo se sujeitar a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também *a declaração prévia do débito*.

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*.

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também aprovou a Súmula 555 segundo a qual: *Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*. Todavia, os precedentes para a consolidação deste entendimento, para além do que já consignado acerca do REsp nº 973.733/SC antes referido, têm em conta as seguintes circunstâncias fáticas:

- AgRg nos EREsp 1199262 / MG: afirma aplicável a regra do art. 150, §4º do CTN se o crédito tributário exigido decorre de pagamento a menor de tributo reduzido por creditamento indevido em sistemática não-cumulativa;
- AgRg no Ag 1241890 / RS: confirmou a decadência de crédito tributário relativo a Imposto sobre Serviços – ISS lançado depois de expirado o prazo do art. 173, I do CTN;
- AgRg no Ag 1394456 / SC e AgRg no Ag 1407622 / PR: afastaram aplicação cumulativa dos arts. 150, §4º e 173, I do CTN pretendida para não ver decaída exigência depois do transcurso do prazo do art. 173, I do CTN;
- AgRg no AREsp 20880 / PE: validou aplicação da regra do art. 173, I do CTN a tributo estadual sob a premissa de que não havia pagamento ou declaração, como informado na Inscrição em Dívida Ativa;

- AgRg no AREsp 102378 / PR: infirmada a notificação anterior do lançamento, confirmou-se a decadência de Contribuição ao SENAI constituída depois do transcurso do prazo do art. 173, I do CTN;
- AgRg no AREsp 246013 / SE: rejeitou a alegação de que a exigência de diferencial de alíquota de ICMS estaria associada a pagamento parcial e manteve a regra decadencial do art. 173, I do CTN;
- AgRg no AREsp 252942 / PE: validou a regra decadencial do art. 173, I do CTN frente a exigência de IRPF decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto sem explicitar se houve alegação de pagamento antecipado ou declaração do débito;
- AgRg no AREsp 260213 / PE e AgRg no REsp 1074191 / MG: validaram a regra decadencial do art. 173, I do CTN frente a exigência de ICMS sem prova de pagamento ou declaração do débito;
- AgRg no REsp 1218460 / SC: manteve a aplicação da regra do art. 173, I do CTN para lançamento de contribuição devida à Fazenda Nacional diante da *inexistência de qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos*;
- AgRg no REsp 1235573 / RS: validou a regra decadencial do art. 173, I do CTN porque *a parte deixou de efetuar o pagamento da contribuição devida sobre o 'prêmio por tempo de serviço', em sua totalidade, não havendo que se falar em pagamento parcial ou recolhimento a menor da contribuição sobre a folha de salários*;
- AgREsp 1277854 PR: afasta a aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN se *inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados*;
- REsp 985301 / SC e REsp 1015907 / RS: afastaram aplicação cumulativa dos arts. 150, §4º e 173, I do CTN pretendida para não ver decaída exigência de Contribuição Previdenciária depois do transcurso do prazo do art. 173, I do CTN;
- REsp 1090021 / PE: afasta pretensão de aplicação da regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e declara decaída exigência de Contribuição Previdenciária formalizada depois do transcurso do prazo do art. 173, I do CTN;
- REsp 1154592 / PR: confirma aplicação da regra decadencial do art. 173, I do CTN a lançamento de IRPJ, IRRF e CSLL por inexistência de pagamento, mas com relato de aplicação de multa qualificada e agravada;
- REsp 1344130 / AL: confirma aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN a lançamento de IRPJ porque *o simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN) e também porque não consignada a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte que efetuou o pagamento após o vencimento*.

Confirma-se, portanto, que a quase totalidade dos precedentes sequer tangenciou a repercussão das obrigações acessórias impostas aos sujeitos passivos. Quanto à decisão no AgRg

no REsp nº 1.277.854/PR, ela aparenta contrariar a decisão em sede de repetitivos proferida no REsp nº 973.733/SC que cogita da aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN na hipótese de informação do débito em DCTF, muito embora apontamentos ao longo do voto da primeira, acerca da informação do débito em declaração, indiquem corresponder à formalização da compensação, mas não em Declaração de Compensação – DCOMP, vez que referente a débitos de IRRF devidos em abril e maio de 1998, enquanto referida declaração somente foi instituída com a Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. Nota-se, ainda, que se a decisão no AgRg no REsp nº 1.277.854/PR negasse a aplicação do art. 150, §4º do CTN na hipótese de declaração parcial do débito em DCTF, ela poderia estar em contradição com a própria súmula aprovada, segundo a qual, recorde-se, *quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*.

De todo o exposto conclui-se que não há, naquele julgado ou nos demais que instruem a Súmula 555 do STJ, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição. Referido dispositivo, por sua vez, assim estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Indispensável, portanto, o exercício da atividade que a lei atribui ao sujeito passivo, a qual não se limita ao pagamento, que deve estar associado à apuração do crédito tributário devido, assim estampada em sua escrituração comercial e fiscal.

No presente caso, não houve pagamento, nem débito confessado em DCTF. Todavia, em se tratando de Contribuinte optante pela apuração trimestral do lucro real, haveria a possibilidade de ter sido apurado prejuízo fiscal e/ou base negativa de CSLL.

Se assim fosse, caberia ter em conta a peculiaridade das obrigações acessórias impostas aos contribuintes, dentre os quais se insere a Contribuinte, ao optarem pela apuração do lucro real trimestral em 2008. Cumpre-lhes: escriturar contabilmente suas operações, apurar o resultado trimestralmente em seus livros contábeis, promover ajustes previstos em lei (adições, exclusões e compensações) para determinar o lucro real no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR ou a base de cálculo da CSLL em outros demonstrativos, aplicar sobre estes as alíquotas correspondentes e do resultado deduzir as parcelas previstas na legislação, recolher o tributo eventualmente apurado, declará-lo em DCTF e, no exercício subsequente, informar esta apuração em DIPJ.

No cumprimento destas obrigações acessórias, pode o sujeito passivo não chegar, em sua apuração, a base de cálculo sujeita à incidência tributária, não só porque seu resultado do período de apuração já foi negativo ou igual a zero, como também porque os ajustes ao lucro líquido contábil geraram resultado igual a zero ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL. Em tais circunstâncias, é possível que apenas em razão do menor sucesso em suas atividades, o sujeito passivo não recolha tributo, nada tenha a declarar em DCTF, e apenas informe ao Fisco sua apuração no momento da entrega da DIPJ.

Em tais condições, o sujeito passivo não se enquadra em uma hipótese na qual *a lei não prevê o pagamento antecipado da exação*, nem mesmo naquela onde, *a despeito da previsão legal, o mesmo incorre*. E isto porque há uma situação intermediária na qual a lei prevê o pagamento antecipado da exação, mas admite que ele não seja feito se a apuração do sujeito passivo disto o dispensar.

E, para esta hipótese intermediária, não se pode negar que o prazo previsto no art. 150 do CTN também seja aplicável.

Aqui, porém, vê-se que a DIPJ apresentada em 16/10/2009 indicava apuração de lucro real e de base positiva de CSLL no 1º trimestre/2008, bem como de IRPJ e de CSLL devidos, os quais não foram transpostos para a DCTF como confissão de dívida e, assim, não evidenciam conduta de constituição de crédito tributário hábil a atrair a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Recorde-se que, nos termos da Súmula CARF nº 92, *a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado*.

Logo, ausente pagamento, declaração constitutiva do débito ou informação, em DIPJ, da dispensa de seu recolhimento, resta inaplicável a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN. Considerando que nos termos da Súmula CARF nº 101, *na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, por ser possível o lançamento dos tributos

devidos no 1º trimestre/2008 no próprio exercício de 2008, o termo inicial do prazo decadencial passa a ser 01/01/2009, e seu término somente se verifica em 31/12/2013, a evidenciar a validade dos lançamentos científicos à Contribuinte em 27/05/2013.

Estes os fundamentos, portanto, para REJEITAR a preliminar de decadência.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa